

## ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO 1766/12.

Aos 19 dias do mês de setembro do ano 2012, às 11:00 horas, na sede da Quarta Vara do Trabalho de Uberlândia, o MM. Juiz do Trabalho, Dr. MARCELO SEGATO MORAIS, nos autos da reclamação trabalhista proposta por Marlos Henrique Azevedo em face de Carrefour Comércio e Indústria Ltda., após apregoadas as partes, estando estas ausentes, proferiu a seguinte

## SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Isto posto,

Ao contrário do que fora alegado em contestação, a controvérsia diz respeito à competência da Justiça do Trabalho, pois é decorrente da relação de trabalho, ainda que no seu nascemento, caso em que aplicável o disposto no art. 114, caput, da CF/88. O fato de o reclamante não ter, de fato, iniciado a prestação dos serviços, não afasta a competência da Justiça do Trabalho, haja vista que todas as tratativas deram-se com a convicção de que o contrato seria formalizado, pois de outra forma não teria o reclamante feito exames admissionais e tampouco a reclamada providenciado a abertura de conta para pagamento de salário.

Rejeita-se a preliminar de incompetência em razão da matéria.

Analisando os depoimentos pessoais, bem como os documentos juntados com a petição inicial, verifica-se que o reclamante compareceu na reclamada em julho de 2012, quando então participou de entrevista para contratação, deixando na ocasião, junto à reclamada, cópia de seus documentos pessoais, fotografias, cartão de vacina e a CTPS.

Foram realizados os exames, providenciada a abertura de conta salário e enviados os documentos para a matriz em São Paulo para análise e efetivação da contratação.

Pelo que se constata do depoimento pessoal da reclamada, o contato para a contratação deu-se apenas em 4 de setembro de 2012, após o ajuizamento da ação, sendo certo que o comparecimento do reclamante ao estabelecimento da reclamada deu-se antes do dia 25 de julho de 2012, considerando-se o teor e data dos documentos de fls. 22-23.

A devolução da CTPS, bem como dos documentos e fotografias do reclamante, só se deu em audiência, no dia 17 de setembro de 2012.

Como se observa, houve retenção indevida dos documentos do reclamante, ultrapassando em muito a reclamada o prazo previsto no art. 29, caput, da CLT.

Praticado o ato ilícito, devida a reparação, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. A frustração do reclamante, quanto à contratação, bem como a retenção indevida da CTPS, por certo causou constrangimento e dano moral ao reclamante, ficando deferido o pedido de indenização, ora arbitrada em R\$1.000,00, por entender o juízo ser este valor razoável e proporcional à extensão e repercussão do dano.

Os documentos pessoais do reclamante, inclusive CTPS, já foram a ele entregues, por ocasião da audiência.

Indefere-se o pedido de multa do art. 53 da CLT, pois trata-se de penalidade de natureza administrativa, não se revertendo em favor do empregado.

O reclamante não preenche os requisitos do art. 14 da Lei n. 5.584/70, não fazendo jus a honorários advocatícios. Indeferem-se os pedidos de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.

Tendo em vista os termos da declaração de f. 18, defere-se ao reclamante o pedido de concessão dos benefícios decorrentes da Justiça Gratuita, previstos na Lei 1.060/50.

Não há compensação a ser efetuada, eis que inexiste prova de pagamento a título idêntico da parcela deferida.

Mantida a decisão de f. 34.

Fundamentos pelos quais,

Rejeitada a preliminar arguída, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para condenar Carrefour Comércio e Indústria Ltda. a pagar, no prazo legal, em favor de Marlos Henrique Azevedo, com juros e correção monetária, as seguintes parcelas:

a- indenização por danos morais, no valor de R\$1.000,00.

Total a ser apurado em liquidação de sentença com juros de mora e correção monetária na forma da lei.

A parcela é de natureza indenizatória, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária os descontos para IR..

Custas pela reclamada no importe de R\$24,00, calculadas sobre R\$1.200,00.

Cientes as partes na forma da Súmula 197 do TST.

Nada mais.

MARCELO SEGATO MORAIS  
JUIZ DO TRABALHO

DIRETOR DE SECRETARIA